

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.835, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *institui o "Auxílio Recomeço", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.835, de 2025, que *institui o "Auxílio Recomeço", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.*

A proposição é composta de doze artigos.

O art. 1º delimita o objeto da lei. O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de concessão do Auxílio Recomeço pelo juiz, no âmbito de processos regidos pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência à mulher em situação de violência que tenha sido afastada do lar ou do convívio com o agressor e encontre-se em situação de vulnerabilidade social e econômica, independentemente da renda familiar prévia. Estabelece, ainda, como principais características do benefício a sua natureza emergencial e temporária, o valor limitado a um salário-mínimo, o pagamento mensal por até seis meses, admitida prorrogação excepcional fundamentada pelo juiz, a possibilidade de cumulação com outros benefícios assistenciais e a exigência de avaliação

socioeconômica como condição para sua concessão. O art. 3º estabelece que o custeio do benefício com recursos oriundos da União ou de fundos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, admitida a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já os arts. 4º a 7º tratam da autorização para criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, definindo sua finalidade, suas fontes de receita, sua gestão por conselho paritário com participação da sociedade civil e as áreas prioritárias de aplicação dos recursos, como serviços de acolhimento, atendimento psicossocial, capacitação de profissionais e incentivo à autonomia econômica das mulheres. O art. 8º prevê incentivos fiscais para doações ao Fundo, feitas por pessoas físicas e jurídicas, permitindo a dedução no imposto de renda, enquanto o art. 9º promove adequação legislativa na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para viabilizar tal mecanismo. O art. 10 altera a Lei Maria da Penha, incluindo expressamente o Auxílio Recomeço no rol de medidas protetivas de urgência, reforçando sua integração ao sistema já existente de proteção. Por fim, os arts. 11 e 12 tratam da observância das regras fiscais e da vigência da norma na data de sua publicação.

Na justificação, aponta-se que a criação do Auxílio-Recomeço tem como objetivo garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica, promovendo a ruptura com situações de dependência com o agressor. Por outro lado, defende a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) como forma de estabelecer uma fonte permanente, estável e transparente de financiamento para políticas públicas destinadas à proteção, ao atendimento e à prevenção da violência contra a mulher.

A matéria foi distribuída para esta CDH e segue, posteriormente, à análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive dos

direitos das mulheres. Por essa razão, é regimental a análise da proposição por este colegiado.

Registra-se, ainda, que caberá à CAE a apreciação definitiva da matéria sob os aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99 do RISF, razão pela qual o exame realizado por esta Comissão concentra-se na análise estrita de mérito sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesse aspecto, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A instituição do Auxílio Recomeço e a autorização para criação do FNPM-VD justificam-se por enfrentarem, de forma integrada, dois gargalos estruturais do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: de um lado, o componente econômico que frequentemente aprisiona a vítima ao ciclo de violência; de outro, a ausência de fonte estável de financiamento capaz de assegurar a continuidade de políticas públicas de proteção, acolhimento, prevenção e garantia de direitos.

Nesse contexto, o auxílio é concebido como nova medida protetiva de urgência à ofendida, a ser incorporada ao art. 23 da Lei Maria da Penha, em compatibilização com instrumentos já consolidados, o que reduz incertezas na implementação e preserva a coerência do sistema. Trata-se, assim, de reforço a mecanismos existentes, como o auxílio-aluguel, que viabiliza a vítima dispor não apenas de moradia, mas também de condições mínimas de subsistência no momento do afastamento do lar ou do convívio com o agressor, ampliando a efetividade do conjunto das medidas protetivas. A proposta não substitui a rede de atendimento, mas fortalece a capacidade de resposta estatal com celeridade ao componente econômico da violência, reconhecido como fator relevante de revitimização e de retorno ao ciclo de violência.

No que se refere ao FNPM-VD, o projeto apresenta avanço ao estruturar um arranjo de financiamento voltado à sustentação dessas políticas, com previsão de fontes diversificadas, inclusive com incentivos à participação privada, e governança por conselho gestor paritário entre poder público e sociedade civil. Tal estrutura mostra-se especialmente necessária para reduzir desigualdades regionais e suprir lacunas da rede de atendimento, notadamente em áreas periféricas e regiões com menor cobertura de serviços especializados, onde a insuficiência de equipamentos de acolhimento, atendimento psicossocial e apoio material compromete a efetividade da lei e evidencia que, em determinados contextos, a proteção formal não se traduz em proteção

concreta, em razão de limitações de rede, recursos e capacidade institucional instalada.

Em síntese, sob a perspectiva da proteção e promoção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a aprovação do projeto se sustenta por enfrentar, de modo articulado, a dependência econômica que favorece a permanência no ciclo de violência e por viabilizar a estruturação de fonte contínua de financiamento destinada ao fortalecimento de políticas e serviços essenciais de proteção, com governança adequada e diversificação de recursos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.835, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator